



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 28 de fevereiro de 2025

Parecer: 34/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei nº 34 de 2025 “Dispõe sobre a instalação de dispositivo QR CODE canal de denúncias nas salas de aula em escolas municipais do Município de Birigüi”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Leandro Moreira que dispõe sobre a instalação de dispositivo QR CODE canal de denúncias nas salas de aula em escolas municipais do Município de Birigüi. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 578/2025, em 20 de fevereiro de 2025. Despachado para parecer em 28 de fevereiro de 2025. Recebido para parecer em 28 de fevereiro de 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que obriga a instalação nas escolas do município de QR CODE nas salas de aula, com o objetivo de ser um canal de denúncias contra a prática de bullying, maus tratos, assédio moral, ameaças a alunos ou professores, armas, drogas, nas dependências da escola.

Determina ainda que deverá conter um link para o Conselho Tutelar para que tome as providências adequadas em relação as denúncias que por ventura possam vir a surgir, artigo 2º determina que os





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

receptores das denúncias encaminharão as mesmas para as autoridades competentes e a polícia, artigo 3º estabelece que o poder público municipal estabelecerá penalidade referente ao cumprimento da lei.

II – Do Direito.

Projeto de lei que infringe a separação dos poderes, atingindo o artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Birigüi, os artigos 5º, 47, II, XI e XIV e 144 da Constituição de São Paulo e artigo 61, §1º, II, alínea “b” da Constituição Federal.

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: **I** – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; **II** - fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores; **III** – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; **IV** – organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; **V** – os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais.

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. **§1º** - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) **II** - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...) **XIV** - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) **II** - disponham sobre: (...) **b)** organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Nas lições de HELY LOPES MEIRELLES:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. (2018 p. 631).

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 10.057/2023, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, A QUAL "ALTERA A LEI 1.919/1972, QUE REGULA A DENOMINAÇÃO DE VIAS, PRÓPRIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PARA PREVER "QR CODE" COM INFORMAÇÕES DOS HOMENAGEADOS NAS PLACAS TOPONÍMICAS DE PRAÇAS" - PERMISSÃO DE REPETIÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS, PRÓPRIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS CORRELATOS A ELEMENTOS OU A SERES DA NATUREZA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DE PODERES OU DE INVASÃO DA RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INCIDÊNCIA DO TEMA 1070 DE REPERCUSSÃO GERAL - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - OBRIGAÇÃO DE APOSIÇÃO DE QR CODE NO EMPLACAMENTO DESSES BENS - INVASÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DA SEGUNDA PARTE DO ART. 1º DA LEI N.º 10.057/2023, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, RELATIVA AO ACRÉSCIMO DE QR CODE EM PLACAS TOPONÍMICAS - AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR NA EXTENSÃO DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO (...) **Ante o exposto, julgo procedente em parte a ação para declarar a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 1º da Lei nº. 10.057, de 08 de novembro de 2023, do Município de Jundiaí, relativa ao**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

acréscimo de QR Code em placas toponímicas, tornando definitiva, quanto a esse dispositivo, a liminar. Direta de Inconstitucionalidade nº 2000676-74.2024.8.26.0000. (grifo nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.849, de 29 de novembro de 2021, que autoriza o Executivo a instituir o Sistema de Identificação Digital em Árvores (QR Code) em praças municipais, horto municipal e escolas municipais. Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que impõe ao Poder Executivo a obrigação de criar um Sistema de Identificação Digital em Árvores, com armazenamento de informações sobre “idade, nome científico, se é frutífera, país de origem”, com posterior disponibilização desses dados mediante uso de QR Code a ser impresso em uma placa, e que será acessível pelos usuários mediante uso de aplicativo próprio, a ser desenvolvido pela Administração. Clara interferência em na área de gestão. (...) Nessa linha, o Poder Executivo é “o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de lei, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa” (José Afonso da Silva, in “Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional”, RT, 1964, pag. 116), exatamente como ocorre no presente caso, daí o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma impugnada por ofensa ao princípio da separação dos poderes, inclusive no que diz respeito à fixação de prazo para regulamentação da lei, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “O Plenário desta Suprema Corte, no julgamento da ADI 179/RS, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 28/3/2014, fixou entendimento segundo o qual é vedado ao Poder Legislativo fixar prazo para que o Executivo edite normas legais ou regulamentares” (RE n. 1.193.320/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes,





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

j. 27/03/2019). Pouco importa que a lei impugnada, no caso, seja de natureza “autorizativa”, uma vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, o que significa que a norma impugnada, na verdade, contém indisfarçável “determinação” (ADIN nº 0283820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012), sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. Ação julgada procedente” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2295705-75.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 18.05.2022). (grifo nosso).

Dessa maneira o projeto se encontra ilegal por atribuir obrigação ao poder Executivo Municipal, pois quem autoriza também poderá desautorizar, quem obriga também poderá desobrigar, um poder não pode obrigar ao outro a realizar nenhuma tarefa de acordo com os dispositivos jurídicos mencionados e jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588